

Ponte Serrada – SC, 29 de maio de 2023.

Ao

Ilma. (o) Pregoeira (0)

M.D. Responsável do Processo Licitatório N. 48/2023, edital de pregão presencial N. 32/2023 – Sistema de Registro de Preço Menor preço por item.

Prezada (o) Pregoeira (o),

Eu, EMANUEL ROQUE SARTORI DA SILVA, CPF N. 061.766.629-66 Venho na presença de vossa senhoria na qualidade de representante credenciado pela empresa AEB LOGÍSTICA DE ESPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o N. 37.749.045/0001-73, estabelecida na rua Romildo Isotton, 221, centro, na cidade de Vargeão – SC, formular essa petição a fim de impugnar a participação da empresa “ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE PASSOS MAIA (ADAPAMA), pelos seguintes motivos:

1 - A empresa retro mencionada tem seu porte registrado na Receita Federal como DEMAIS, não se enquadrando no que pede o edital, participação de microempresa e pequeno porte;

2 – Tal Associação tem como Presidente o Sr. Odir Filipini, funcionário Público da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, o que fere os princípios de isonomia;

3 – Embora a empresa tem seu endereço no Município de Passos Maia, seu Presidente é funcionário público da Prefeitura de Ponte Serrada, local onde se realiza o processo Licitatório, proibido por Lei Federal, e se não bastasse a empresa foi fundada em 25/05/2009, sempre tendo participado de processos licitatório do Município de Ponte Serrada, tendo sido declarada em sua maioria de vezes vencedora do processo de licitação para o fim específico que se destina também essa licitação, ferindo o princípio de isonomia, maculando todos os processos de licitações em que foi vencedora.

No aguardo que nosso pedido seja acatado, para IMPUGNAR a referida empresa deste processo de licitação de N. 48/2023, edital de pregão presencial N. 32/2023 – Sistema de Registro de Preço Menor preço por item, subscrevo-me,

Atenciosamente



Emanuel R. S. da Silva

CRENCIADO

AEB LOGÍSTICA DE ESPORTES LTDA



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca dos recursos formulados no dia do Certame pelas empresas ADAPAMA e AEB LOGISTICA DE ESPORTES LTDA.

As empresas impetraram recurso mais precisamente alegando que:

"ADAPAMA: alegou que não está de acordo com os dez por cento ofertados quando a empresa MEI usa da sua prerrogativa; AEB LOGISTICA DE ESPORTES LTDA: Eu, EMANUEL ROQUE SARTORI DA SILVA, CPF N. 061.766.629-66 Venho na presença de vossa senhoria na qualidade de representante credenciado pela empresa AEB LOGÍSTICA DE ESPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o N. 37.749.045 /0001-73, estabelecida na rua Romildo Isotton, 221, centro, na cidade de Vargeão - SC, formular essa petição a fim de impugnar a participação da empresa "ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE PASSOS MAIA (ADAPAMA), pelos seguintes motivos: 1 - A empresa retro mencionada tem seu porte registrado na Receita Federal como DEMAIS, não se enquadrando no que pede o edital, participação de microempresa e pequeno porte; 2 - Tal Associação tem como Presidente o Sr. Odir Filipini, funcionário Público da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, o que fere os princípios de isonomia; 3 - Embora a empresa tem seu endereço no Município de Passos Maia, seu Presidente é funcionário público da Prefeitura de Ponte Serrada, local onde se realiza o processo Licitatório, proibido por Lei Federal, e se não bastasse a empresa foi fundada em 25/05/2009, sempre tendo participado de processos licitatório do Município de Ponte Serrada, tendo sido declarada em sua maioria de vezes vencedora do processo de licitação para o fim específico que se destina também essa licitação, ferindo o princípio de isonomia, maculando todos os processos de licitações em que foi vencedora. No aguardo que nosso pedido seja acatado, para IMPUGNAR a referida empresa deste processo de licitação de N. 48/2023, edital de pregão presencial N. 32/2023 - Sistema de Registro de Preço Menor preço por item, subscrevo-me. LIGA XANXERENSE DE FUTEBOL DE SALÃO: em relação aos itens 15 e 16 a empresa vencedora não possui capacidade técnica para arbitrar, visto que somente a FEDERAÇÃO CATARINENSE DE VOLEIBOL, tem árbitros com capacitação técnica para conduzir um jogo. Dessa forma fica aberto o prazo recursal de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando ainda todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

É o relato necessário.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 – Plenário e nº 19/2002 – Plenário).

DOS RECURSOS

DA EMPRESA ADAPAMA:

Consta da legislação vigente a possibilidade da empresa ser beneficiada pela Lei n. 123/06, mais precisamente em seu artigos 44 e 45:

" Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço".

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão (grifo nosso).

Assim, seguindo a legislação vigente, um item do Edital trata “**12.1. Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**”, ou seja, há previsão legal para as empresas usarem desta prerrogativa conferida desde 2006, não havendo o que discutir.

Da empresa AEB LOGISTICA DE ESPORTES LTDA:

Da alegação de que empresa ADAPAMA tem seu porte registrado na Receita Federal como DEMAIS, não se enquadrando no que pede o edital, participação de microempresa e pequeno porte de que a empresa:

No Edital não havia previsão para participação apenas de empresas micro e de pequeno porte.

O Edital que não foi impugnado (frise-se) abrange a participação de todos os interessados, desde que cumpram com as condições impostas, independente de seu porte.

No caso específico ao Município interessa a adquirir produtos/serviços que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a Licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei n. 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Da alegação de que terceira pessoa é “Presidente” da empresa e funcionário do Município.

Segundo consta dos autos, quem responde pela empresa é Adelino Pereira, o qual não é funcionário do Município.

É de conhecimento que o Odir Filipini é funcionário do Município, porém não tem vínculo com a empresa que ora participou do Certame.

Porém em razão dos fatos narrados, sugere-se que seja encaminhada cópia da ATA e do Parecer para a Secretaria de Educação para que fiscalize a prestação de serviços, e tome as providências necessárias sejam comprovadas as alegações.

Frise-se que o Município preza pelos princípios básicos do Processo Licitatório, sendo pela legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei n. 8.666/93, no seu art. 3º, caput), visando sempre a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

Da empresa LIGA XANXERENSE DE FUTEBOL DE SALÃO:

Alega que a empresa vencedora dos itens 15 e 16 não possui capacidade técnica para arbitrar: visto que somente a FEDERAÇÃO CATARINENSE DE VOLEIBOL, tem árbitros com capacitação técnica para conduzir um jogo.

No Edital – que não foi impugnado- previa as condições para a Habilitação Técnica:

8.2 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

a) Certificado de curso de capacitação técnica de arbitragem;

b) Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.

Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Esse atestado é quase como uma espécie de "carta de recomendação" e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Assim, o Atestado visa suprir a necessidade de somente arbitros pertencentes à Federação possam conduzir partidas de voleibol, além de que inúmeros Município realizam jogos que são conduzidos por diversas empresas que não são Federadas, e mesmo assim capazes de conduzi-los.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito dos recorrente, devendo o Certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

No mais, sugere-se seja oficiado a Secretaria de Educação para que fiscalize a prestação de serviços.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 7 de agosto de 2023.


Vivian Gizele Marcolan
Consultora Jurídica
OAB/SC n. 53.272